

PLDO – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018.

As pessoas e instituições poderão oferecer sua contribuição para melhoria do referido projeto de lei que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências*, enviando suas sugestões para o **endereço eletrônico** da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros ou utilizando o formulário dessa página.

CONCEITOS

A lei de diretrizes orçamentárias (**LDO**) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências da União.

A LDO é a lei anterior à lei orçamentária, que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo Governo. O projeto de lei da LDO deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano, ou seja, em até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento da sessão legislativa.

De acordo com a Constituição Federal, a LDO estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do Orçamento (Lei Orçamentária Anual).

COMPOSIÇÃO E ANEXOS DO PLDO

COMPOSIÇÃO

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação e empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

ANEXOS

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 53/2006 e respectiva Lei nº. 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 101/2000.

VI – Anexo de Metas Fiscais;

VII – Anexo de Riscos Fiscais;

O referido PLDO quando da sua edição, não é uma matéria acabada, ou seja, **está sujeita a alterações**, uma vez que as mesmas não sejam incompatíveis com o PLANO PLURIANUAL. O chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagens ao Poder Legislativo propondo modificações enquanto não iniciada a votação na respectiva comissão responsável pela proposta.